

DECRETO Nº 014/2003
Publicação em Diário Oficial. (31/01/2003)

“Disciplina o transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e os Art. 2º, 3º e 11º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba;

Considerando o convênio firmado entre o Governo do Estado – COMEC e o Município de Curitiba – URBS, que transfere a competência para gerir e fiscalizar o transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba a Urbanização de Curitiba S/A – URBS;

Considerando que os serviços de transporte de passageiros, executados sem disciplinamento, causam prejuízos àqueles que os executam regularmente, além de dificultar a planificação do sistema público de transporte de passageiros por causar grandes flutuações de demanda;

Considerando que as experiências de desregulamentação do transporte de passageiros, praticados por algumas cidades sul-americanas, não surtiram os efeitos esperados, causando mais prejuízos do que benefícios e

Considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar o uso das vias públicas, quanto à trafegabilidade, paradas e estacionamento, decreta:

Art. 1º O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, depende de prévio registro junto à URBS e fica sujeito às disposições do presente Decreto.

Parágrafo único: Ao transporte de pessoas efetuado sem objetivo de exploração comercial, em veículo próprio da empresa, que esteja devidamente caracterizado, identificado e conduzido por motorista funcionário da empresa, não se aplica o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, somente poderá ocorrer mediante contrato de transporte firmado previamente entre pessoas jurídicas, com vistas a atender necessidades adicionais e por período determinado, em virtude de eventos especiais ou contínuos.

Parágrafo primeiro: O contrato referido neste artigo somente poderá ser firmado desde que não haja conflitos com serviços estabelecidos através de permissões ou concessões.

Parágrafo segundo: Os passageiros transportados deverão obrigatoriamente possuir vínculo com a empresa locatária.

Parágrafo terceiro: No transporte de universitários, o transportador deverá possuir contrato de prestação de serviços com a Universidade, não sendo aceito contratos com entidades sem fins lucrativos tais como centros acadêmicos, associações de moradores, condomínios, entre outros.

Parágrafo quarto: Quando houver necessidade de sublocar o serviço, o transportador deverá portar ambos os contratos (da empresa locatária com a empresa transportadora e o contrato entre a empresa transportadora e a empresa sublocadora, devendo para tanto ambas as empresas possuírem registro na URBS), sendo vedada à sublocada terceirizar o serviço.

Parágrafo quinto: Quando o serviço for de caráter contínuo, o contrato exigido neste artigo, deverá ser substituído por documento padrão que a URBS elaborará, o qual será preenchido pela empresa transportadora por ocasião da contratação dos serviços e conferido e assinado pela URBS, antes do início dos mesmos.

Parágrafo sexto: Eventos especiais, como congressos, feiras, casamentos, entre outros, serão permitidos sob análise e autorização prévia por escrito da URBS.

Art. 3º Para obtenção do competente registro junto à URBS, o interessado deverá atender às seguintes condições:

I - possuir alvará municipal em consonância com a atividade descrita no Art. 2º deste decreto;

II - estar constituído como empresa registrada na Junta Comercial do Paraná, no ramo de atividade, conforme descrito no artigo anterior;

III - dispor de área apropriada para estacionamento dos veículos;

IV - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, de veículo(s) com capacidade, mínima, para 10 (dez) pessoas classificado(s) como ônibus ou microônibus;

Parágrafo único: O(s) veículo(s) ao qual se refere o inciso IV deve(m) obrigatoriamente estar licenciado(s) no DETRAN-PR.

V - inscrever no veículo o dístico “ Reg. URBS Nº . “ conforme padrão especificado pela URBS;

VI - possuir, além do seguro obrigatório, seguro de responsabilidade civil facultativo (RCF) por danos corporais de no mínimo, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) reajustáveis periodicamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indexador válido para o período;

VII - apresentar o veículo para vistoria com vistas à obtenção da licença para trafegar.

Parágrafo primeiro: A licença para trafegar, referida no Inciso VII deste artigo, deverá ser renovada anualmente, para tanto, na ocasião da renovação, a empresa terá que apresentar uma nova Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Parágrafo segundo: A não renovação da licença para trafegar no prazo determinado não elida débitos referente à renovação anterior em atraso.

Parágrafo terceiro: A licença para trafegar vencida a mais de 30 dias, acarretará no cancelamento do registro do veículo. O veículo registrado que não estiver portando a licença para trafegar estará sujeito à retenção.

VIII - apresentar para o cadastro da empresa, os documentos constantes do anexo (II) deste decreto (Relação de documentos).

Art.4º Para execução dos serviços disciplinados neste decreto, cumpre ao interessado, além de obter o registro referido no Art. 3º e atender à legislação de trânsito, observar o seguinte:

I - possuir nota fiscal de prestação de serviço;

II - possuir e portar contrato de direito privado que trata o artigo 2º deste decreto, original ou fotocópia autenticada assinado com a empresa locatária, com as seguintes cláusulas, além de outras:

a) no referido contrato deverá constar o CNPJ, possuir nome, função e assinatura do contratante e contratada, devendo ser datilografado ou digitado;

b) discriminação dos serviços contratados, como a origem e destino, horários aproximados, período de duração e valor dos serviços contratados;

III- portar no veículo, a relação nominal fornecida pelo contratante, das pessoas que serão transportadas, em papel timbrado e/ou carimbo da contratante, sendo a mesma datilografada ou digitada;

IV - transportar passageiros somente sentados;

V - portar a licença para trafegar válida.

Parágrafo primeiro: No caso de agência de turismo que possua transporte próprio não será exigido o contrato descrito no inciso II deste artigo, desde que esteja efetuando o transporte turístico;

Parágrafo segundo: No transporte turístico é obrigatória a apresentação de "voucher" de viagem, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço;

Parágrafo terceiro: Para obtenção da licença para trafegar do veículo, o transportador deverá possuir a inspeção veicular do mesmo junto ao órgão competente de trânsito.

Art. 5º Somente poderão operar na atividade ora regulamentada, veículos:

I - de idade igual ou inferior a 10 (dez) anos;

II - com bancos estofados;

III - que possuam, no caso de ônibus, apenas uma porta de acesso, de cada lado do veículo;

IV - dotados de cintos de segurança para todos os passageiros;

Parágrafo único. Às empresas que possuírem mais de 01 (um) veículo, admitir-se-á 25% (vinte e cinco por cento) da frota com até 15 (quinze) anos de idade.

Art.6º Dos preços de expedição, a URBS cobrará o valor de:

I - R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais), por veículo, na ocasião da liberação ou renovação da licença para trafegar;

II - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), no caso de solicitação de troca de veículo;

III - R\$ 12,00 (doze reais) no caso de emissão de certidão.

IV - R\$ 12,00 (doze reais), no caso de emissão de certificado de registro, que será emitido com validade de um ano.

Parágrafo único: quando houver troca de veículo, e esta ocorrer na data de renovação da licença anual, deverá ser cobrada apenas a taxa de renovação.

Art.7º Os preços dos serviços serão acordados diretamente e por escrito entre as partes contratantes.

Art. 8º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados Registro de Ocorrência, em três vias, entregando-se sempre que possível, cópia ao condutor do veículo sob fiscalização.

Art. 9º Constituem, ainda, deveres e obrigações do transportador:

I - Cumprir rigorosamente as normas deste Decreto, bem como as determinações da URBS;

II - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço, além dos previstos na legislação de trânsito;

III - Controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram as disposições do presente Decreto, e as determinações da URBS,

IV- Apresentar e prestar os serviços com o(s) veículo(s) e seu(s) equipamento(s) em perfeita(s) condição(ões) de conservação, funcionamento, segurança e higiene.

Parágrafo único: É dever do condutor de veículo do Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada ou Fretamento, além dos previstos na legislação de trânsito, acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos.

Art. 10º As infrações aos preceitos deste Decreto sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção do selo de vistoria e/ou do veículo, nos casos previstos neste Decreto;

IV - revogação do registro da empresa.

Parágrafo primeiro: Os valores previstos no Art. 6º e os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidas na tesouraria da URBS.

Parágrafo segundo: Quando, no período de 12 (doze) meses, houver reincidência numa mesma infração, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 11º O transportador infrator poderá apresentar defesa por escrito, ao Diretor de Transportes da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, no prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data de notificação. Não apresentando recurso no prazo determinado será declarada a revelia do infrator.

Parágrafo primeiro – Das decisões do Diretor de Transportes da URBS, cabe recurso ao Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do indeferimento do Diretor de Transportes, devendo para tanto anexar a documentação solicitada pela Gerência dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial.

Parágrafo segundo – o transportador que necessitar a emissão de alguma certidão ou certificado, renovação de licença, inclusão ou troca de veículo, e estiver com pendências ou recursos em julgamento, poderá receber, a critério da URBS, licença para trafegar provisória, com prazo a ser estipulado.

Art.12º A execução de serviço em desconformidade com o Art. 2º deste decreto, implica no cancelamento do registro a que alude o Art. 1º.

Art.13º Além da multa cabível, a retenção do veículo poderá ser efetuada quando constatada a execução de serviços de transportes sem a Licença para Trafegar, expedida pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A, ou conforme previsto no Art. 3º, Inciso VII, Parágrafo 3º.

Art.14º A liberação do veículo far-se-á ao seu proprietário, mediante as condições abaixo:

I - apresentação de documento de identificação do veículo;

II - comprovação do pagamento dos débitos perante a URBS.

Parágrafo único - se houverem pendências anteriores junto à URBS, as mesmas também deverão ser regularizadas.

Art.15º Fica a URBS investida dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente às relativas a procedimentos, visando maior exequibilidade do disposto no presente Decreto.

Art.16º As infrações punidas com pena de multa e os seus valores encontram-se no anexo (I) deste Decreto.

Art.17º Os valores das taxas e multas constantes neste Decreto serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE anualmente.

Parágrafo único: Em caso de extinção do IPCA/IBGE, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído pelo governo federal.

Art.18º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 814 de 17/12/98.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 09 de janeiro de 2003.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL